



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 13ª CÂMARA)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0817126-35.2022.8.19.0202

APELANTE : CLUBE DOS SUBOFICIAIS E SARGENTOS DA AERONAUTICA

APELADO : FC FOMENTO MERCANTIL LTDA

RELATOR: DES. GUARACI DE CAMPOS VIANNA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. COMPRA DE MERCADORIA. APRESENTAÇÃO DE RECEBIMENTO DE MATERIAL COM ASSINATURA QUESTIONADA PELO RÉU. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, AO FUNDAMENTO DE FALTA DE PROVA DA FALSIDADE (ART. 373, II, E ART. 429, I, AMBOS DO CPC). RECURSO DA RÉ QUE AFIRMA DESCONHECER ASSINATURA POSTA NO CANHOTO DA NOTA POR DIVERGÊNCIA DO REGISTRO CIVIL DO RESPONSÁVEL PELAS COMPRAS DO CLUBE RÉU. PROVA DOCUMENTAL APRESENTADA PELO AUTOR E RÉU QUE DEVEM SER OBJETO DE PERÍCIA COMO FATOR IMPRESCINDÍVEL PARA O DESLINDE DA LIDE. MATÉRIA QUE EXIGE CONHECIMENTO TÉCNICO A POSSIBILITAR O CORRETO JULGAMENTO DA CONTROVÉRSIA. PROVA QUE PODE SER DETERMINADA EX OFÍCIO PELO JULGADOR, CONFORME ARTIGO 370 DO CPC. ANULAÇÃO, DE OFÍCIO, DA SENTENÇA PARA RETORNO DOS AUTOS E REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso de apelação oposto pelo réu em face da r. sentença que, nos autos da ação monitória, **julgou procedente os pedidos** autorais por falta de prova, nos seguintes fundamentos e termos dispositivos:

(...)

Observa-se que as notas fiscais se encontram devidamente assinadas atestando o recebimento das mercadorias. De mais a mais, consta e-mail enviado ao réu referente as notas fiscais/duplicadas objeto dos autos (n. 1073 e n. 1159) em que o réu toma ciência e solicita o envio do respectivo boleto (ID 35696290 e 35696299).

A suposta falsidade de assinatura minimamente comprovada pelo réu, que



produziu prova neste sentido, ônus que lhe incumbia na forma do art. 373, II, e art. 429, I, ambos do CPC.

Nesse sentido:

0068158-41.2019.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS - Julgamento: 12/08/2022 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL). APELAÇÃO CÍVEL. Ação monitória. Notas fiscais referentes a contrato de prestação de serviços de concretagem. Rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva. Procedência. Nota fiscal e comprovantes de entrega e recebimento dos materiais e serviços com data e assinatura. Parte ré que não se desincumbiu do ônus previsto no art. 373, II, CPC/2015. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Deste modo, deve ser constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, consoante o disposto no artigo 701, parágrafo segundo, do CPC.

Ressalto, contudo, que de modo a evitar excesso de execução na fase de cumprimento de sentença, a condenação deverá recair sobre o valor histórico mencionado em cada nota fiscal, devidamente atualizado pelo índice oficial deste TJERJ, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do CPC, para condenar a ré ao pagamento duplicata DM 1159 no valor de R\$ 2.166,80 (dois mil, cento e sessenta e seis reais e oitenta centavos), vencida em 29/04/2022, e DM 1073 no valor de R\$ 5.050,70 (cinco mil, cinquenta reais e setenta centavos) vencida em 04/03/2022, que deverão ser corrigidas monetariamente pelo índice oficial deste TJERJ a contar do vencimento de cada título e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Irresignado apela o autor, onde afirma desconhecer assinatura posta no canhoto da entrega de material. Alega que apresentou documento questionando o autor sobre não ter recebido a mercadoria. Requer o provimento do recurso para nulidade da sentença, considerando que requereu perícia grafotécnica e não foi realizada, sobrevivendo a sentença, o que gera cerceamento de defesa.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso.

É a síntese do necessário.

VOTO

Satisfeitos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, este recurso deve ser conhecido, conforme suas certificações.

O objeto da lide é a nulidade da sentença que julgou procedente a lide para reconhecer dívida do réu, pela validade da assinatura posta em canhoto de entrega de mercadoria, cujo o réu alega não ter recebido e busca perícia grafotécnica no documento.

Conforme se extrai do artigo 700 do CPC¹, para embasar a ação monitória não se exige prova escrita com eficácia de título executivo, conquanto cumpram com a exigência do disposto no artigo 701 do CPC² (evidência do direito do autor).

Na hipótese, questionou o réu sobre a apresentação de recebimento de material, onde afirma desconhecer assinatura posta no canhoto da nota por divergência do registro civil do responsável pelas compras do clube.

Diferentemente dos fundamentos da sentença, há prova documental apresentada pelo réu que declara a quitação para com o autor e a não entrega de material, cuja ação monitória se funda (id 50119811).

Desta feita, devem ser objeto de perícia como fator imprescindível para o deslinde da lide, as assinaturas postas nos documentos de recebimento de mercadoria.

Depreende-se, portanto, que a fase instrutória foi indevidamente suprimida, notadamente quanto ao direito de influenciar o magistrado na formação de sua convicção, eis que julgou procedente por falta de contraprova do réu.

De fato, a matéria aqui discutida é de natureza eminentemente técnica, não sendo possível ao magistrado verificar, por outro modo, se as assinaturas apostas no documento de recebimento de mercadoria.

A prova pericial, portanto, é fundamental e poderia ter sido determinada, inclusive, de ofício, pelo magistrado, nos termos do art. 370 do CPC/2015, in verbis: *“Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito”*.

Nesse sentido, dispõe o art. 156 do Código de Processo Civil//2015, então vigente: *“O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.”*

¹ Artigo 700 do CPC. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz

² Art. 701. **Sendo evidente o direito do autor**, o juiz deferirá a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa.

Portanto, tem-se como imperativa a anulação do decisum, conforme a jurisprudência deste Egrégio Tribunal, in litteris:

“0007994-30.2017.8.19.0212 – APELAÇÃO Des(a). MARCO ANTONIO IBRAHIM - Julgamento: 29/07/2020 - QUARTA CÂMARA CÍVEL. Direito do Consumidor. Apelação Cível. Ação indenizatória. Hipótese na qual a parte autora alega que sofreu descontos indevidos em conta corrente mantida junto ao Banco réu referentes a contratos que não celebrou com a instituição financeira. Alegação de contratação fraudulenta, mediante a falsificação de sua assinatura. Juízo de 1º grau que decretou os efeitos da revelia à parte ré ao argumento de intempestividade de sua contestação. Revelia não caracterizada. O prazo para a apresentação da resposta é contado da data da juntada aos autos do mandado de citação cumprido por Oficial de Justiça, conforme disposto no artigo 231, II do Código de Processo Civil. Nulidade do feito. Necessidade, ademais, de realização de prova pericial de molde a comprovar a alegada falsidade de assinatura. Caberá ao Juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Artigo 370 do CPC. Recurso provido para reconhecer a nulidade do feito a contar da decisão que decretou os efeitos da revelia, inclusive.

[0011201-33.2018.8.19.0202](#) - APELAÇÃO

Des(a). LUIZ UMPIERRE DE MELLO SERRA - Julgamento: 22/03/2022 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C REPARAÇÃO POR DANOS

MORAIS. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PARTE RÉ QUE ANEXA AOS AUTOS OS CONTRATOS COM ASSINATURA ATRIBUÍDA À PARTE AUTORA. CÓPIA DOCUMENTO DE IDENTIDADE NÃO IMPUGNADO. DEPOSITO BANCÁRIO REALIZADO EM CONTA CORRENTE DO CONSUMIDOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PROLATADA SEM REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL GRAFOTÉCNICA. INEXISTÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR NA HIPÓTESE VISTO QUE DOCUMENTOS ESTÃO NOS AUTOS. ERROR IN PROCEDENDO. MATÉRIA QUE EXIGE CONHECIMENTO TÉCNICO A POSSIBILITAR O CORRETO JULGAMENTO DA CONTROVÉRSIA. ARTIGO 156 DO CPC/2015. ANULAÇÃO, DE OFÍCIO, DA SENTENÇA PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. RECURSOS PREJUDICADOS.

Sendo a presente nulidade matéria de ordem pública, cabe ao julgador apreciar até de ofício, sendo legítimo o julgamento unipessoal do Relator. Este é o posicionamento adotado pelo STJ, vejamos:



PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EFEITO TRANSLATIVO. **NULIDADE ABSOLUTA DO PROCESSO POR AFRONTA AO ART. 463 DO CPC. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO DO ERROR IN PROCEDENDO.** 1. Em sede de recurso especial, é possível examinar, de ofício, questões que envolvam a declaração de nulidade absoluta do processo, ainda que tal exame esteja subordinado ao conhecimento do recurso especial, dado o efeito translativo dos recursos. Nesse sentido: REsp 609.144/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, RDR, vol. 30, p. 333; REsp 701.185/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 3.10.2005, p. 210. 2. No caso concreto, verifica-se a ocorrência de nulidade processual absoluta por inobservância do art. 463 do CPC, pois fora proferida uma segunda sentença de extinção deste processo de execução fiscal, quando o mesmo processo já havia sido sentenciado conjuntamente com o processo de embargos à execução fiscal, estando ainda pendente de julgamento perante o Tribunal de origem a apelação interposta contra a primeira sentença. 3. Recurso especial conhecido e decretada, de ofício, a nulidade tanto da segunda sentença proferida neste processo de execução fiscal quanto do acórdão recorrido, determinando-se, por conseguinte, o apensamento da execução ao processo de embargos, cuja apelação encontra-se pendente de julgamento perante o Tribunal de origem. **(STJ - REsp: 1195441 SP 2010/0091481-1, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 24/08/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2010)**

Quanto ao julgamento da lide de plano por esta instância revisora, esclarece-se que ausentes as condições para aplicação da teoria da causa madura, nos termos do artigo 1013, §3º do CPC, diante a produção de provas que ficam a cargo do juiz natural da causa.

Pelo exposto, voto em anular a sentença, determinando o retorno dos autos para prosseguimento da ação com a produção de prova pericial grafotécnica.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital

DES. GUARACI DE CAMPOS VIANNA
RELATOR



